



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025020294

Vistos...

I. DO BREVE RELATO

Trata-se de decisão administrativa referente à **Impugnação** apresentada por **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ sob nº 27.927.653/0001-77)** ao Edital de **Concorrência Eletrônica nº 022/2025**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do CEU da Cultura (Centro de Artes e Esportes Unificados).

A interposição da impugnação ao Edital encontra-se prevista nos termos da lei em obediência ao disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e foi realizada de forma eletrônica, através do site <https://www.bll.org.br>.

a) Tempestividade e Admissibilidade

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei que regulamenta as licitações e contratos, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 10 e seus subitens presentes no Edital dispõe:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº

14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, na plataforma BLL www.bll.org.br



10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A sessão pública está marcada para o dia 13/01/2026, e a interessada apresentou sua impugnação em 06/01/2026, e uma vez que a data limite para a impugnação era 08/01/2026. Reconheço a legitimidade e a tempestividade, razão pela qual admito a impugnação para exame de mérito.

b) Assunto:

Análise pela pregoeira quanto a impugnação interposta pela impugnante **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, sustenta que existem algumas obscuridades e omissões quanto a algumas informações que supostamente não foram divulgadas.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, sustenta as seguintes possíveis omissões:

Alega falta dos projetos elétrico, cabeamento estruturado, cálculo de queda de tensão, planilha detalhada de distribuição de cargas elétricas.

Que o projeto arquitetônico mostra ambientes com rodapé em madeira, contudo, não consta este item no orçamento.

Aduz que não consta na planilha orçamentária o substrato para o plantio de grama, conforme o projeto.

Que a planilha orçamentária consta cabo pp de 2,5mm² para as instalações dos ares-condicionados, e que devido a potência deles, seria necessário um cabo de bitola maior para garantir a segurança das instalações.

E ainda, alega falta de projeto de SPDA e projeto de climatização.

É o relatório. Passo à fundamentação.



III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Examinados os autos e à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência (art. 5º, Lei 14.133/2021), com subsídio do engenheiro responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Habilitação, concluo o que segue:

1. Da falta de projetos cabeamento estruturado, cálculo de queda de tensão, planilha detalhada de distribuição de cargas elétricas

Para esta alegação, o engenheiro responsável informou que foi verificado no site do portal da transparência do município e que foi constatado que de fato os projetos complementares de engenharia não foram disponibilizados, mas tão somente o projeto de arquitetura.

No entanto, por se tratar de projetos padrão elaborado pelo Ministério da Cultura, os projetos estão disponíveis e acessíveis para qualquer cidadão por meio do link: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/disponiveis-projetos-referenciais-para-nucleo-basico-do-ceu-da-cultura>, desta forma, por ser de fácil acesso a todos, não há que se falar em ausência de projeto ou informação.

2. Da ausência do orçamento do rodapé

Para esta questão, o corpo técnico de engenharia reconhece que de fato há previsão dos rodapés em projeto, porém não existe orçamento para este item.

Porém, assevera que o projeto foi elaborado pelo Ministério da Cultura, e já veio com esta falha, e por se tratar de algo pequeno, que não irá gerar um impacto significativo no procedimento, esta falha poderá ser sanada por meio de termo aditivo, não sendo necessário o saneamento imediato.

3. Da necessidade de cabo de bitola maior para garantir a segurança das instalações

Sobre a suposta necessidade de utilização de um cabo de bitola maior, o corpo técnico esclarece que o projeto foi devidamente elaborado por profissional habilitado com emissão de ART registrada em conselho profissional, sendo assim, o estudo aplicado indica ser suficiente para o perfeito funcionamento.



Outra questão a se levar em conta, é a que os aparelhos de climatização são de baixa potência e sem grandes distâncias aos respectivos quadros de distribuição. Desta forma, não sendo necessário qualquer alteração.

4. Da suposta falta do projeto SPDA e projeto de climatização

Quanto a alegação de ausência de SPDA e projeto de climatização, aduz o corpo técnico de engenharia, como já mencionado, que os projetos são elaborados pelo Ministério da Cultura, e estão disponíveis por meio do link já citado, sendo assim, não há que se falar em ausência de disponibilização de informações ou projetos.

Registre-se, para todos os fins, que o Relatório Técnico de Engenharia, elaborado pelo corpo técnico competente, integra e fundamenta a presente decisão administrativa, encontrando-se devidamente juntado aos autos como documento anexo, para fins de comprovação técnica, transparência, controle e eventual fiscalização pelos órgãos competentes.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, DECIDO:

- a) por **ADMITIR** a impugnação apresentada pois atende a todos os pressupostos de admissibilidade;
- b) Quanto ao pedido de impugnação ao Edital de **Concorrência Eletrônica nº 022/2025**, conheço por ser **TEMPESTIVO**, e no mérito julgo como **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**,
- c) Publicar-se esta decisão no sítio oficial e junte-se aos autos para conhecimento e cumprimento

Cidade Ocidental -GO, 22 de janeiro de 2026.

Jefferson S. Brandao
Agente de Contratação
Decreto 511/2025